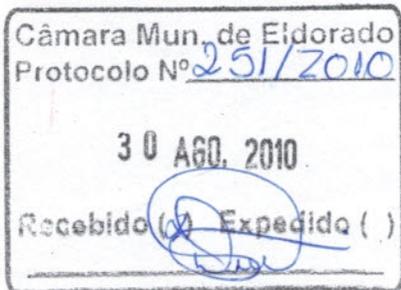




LEI MUNICIPAL Nº. 807/2010



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA MARIA DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º** - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município, far-se-á através de:
- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras atividades que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
 - II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;
 - III - Serviços especiais, nos termos da Lei:
 - a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) proteção jurídico-social.

Parágrafo único - Para a implementação das ações voltadas à proteção da criança e do adolescente, o Município poderá firmar convênios e consórcios com entidades públicas e privadas ou outras esferas



governamentais, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações inerentes à política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros efetivos, os quais representam, paritariamente, instituições governamentais e não governamentais representativas da sociedade civil.

§ 1º - Os conselheiros efetivos, em número de 03 (três), com igual número de suplentes, representantes das instituições governamentais, serão indicados pela Prefeita Municipal, preferencialmente dentre servidores das áreas de saúde, educação e assistência social:

§ 2º - As entidades não governamentais representativas da sociedade, em número de 03 (três), serão eleitas pelas próprias entidades em assembleia, convocada pela Prefeita Municipal, mediante edital publicado no átrio da Prefeitura.

§ 3º - Somente poderão votar e ser eleitas as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano.

§ 4º - Em caso de empate será considerada eleita a entidade mais antiga.

§ 5º - Cabe às entidades eleitas indicar seus representantes conselheiros titular e suplente.

Art. 6º - Os membros efetivos e respectivos suplentes, que integrarão o CMDCA, serão nomeados por decreto da Prefeita Municipal.



Art. 7º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, facultada a recondução ou reeleição.

§ 1º - O representante da entidade governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação da Prefeita Municipal.

§ 2º - Havendo necessidade de substituição de representante de entidade não governamental, será observada a ordem de suplência.

Art. 8º - Empossados os membros do Conselho pela Prefeita Municipal, imediatamente reunir-se-ão, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, e presentes a maioria absoluta de seus membros, elegerão uma Diretoria, dentre seus membros, composta de 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário, para dirigir os trabalhos do órgão.

Parágrafo único - A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente, em todos os atos inerentes ao seu exercício.

Art. 9º - Perderá o mandato e será vedada a sua recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa por escrito aprovada pelo Conselho.

Parágrafo único - Na perda do mandato de Conselheiro, que será declarada em reunião do CMDCA e registrada em ata, assumirá o seu suplente, na falta deste, por quem for indicado pelo órgão ou entidade para substituí-lo.

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 11 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado por seus membros, no prazo de 90 (noventa) dias após a instalação do primeiro Conselho posterior à publicação desta Lei.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

I - formular a política municipal de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, do Estado e do Município;



- II – deliberar sobre auxílios e subvenções às entidades governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da Criança e do Adolescente;
- III – propiciar apoio técnico ao Conselho Tutelar, bem como a órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV – propor ao Poder Executivo Municipal, modificações nas estruturas organizacionais e órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, bem como a entidades privadas, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;
- VI – difundir políticas sociais básicas, assistência em caráter supletivo e de proteção integral;
- VII – dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente, que lhe forem formuladas, controlando a execução das medidas necessárias a sua apuração e superação;
- VIII – propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito entorpecente de drogas lícitas ou ilícitas;
- IX – oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;
- X – definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir no Município o Fundo para Infância e Adolescência – FIA, em cada exercício;
- XI – registrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais ligados ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito do Município, mantendo atualizado o cadastro;
- XII – manter comunicação com os demais conselhos de outros municípios congêneres, com o Conselho Nacional e Estadual, os Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente, propondo ao município convenio de mútua cooperação na forma da lei.



- XIII – zelar pela execução de política dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;
- XIV – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XV – coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como, dar posse aos mesmos e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei;
- XVI – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de:
 - 1- Orientação e apoio sócio-familiar;
 - 2- Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - 3- Colocação sócio-familiar;
 - 4- Abrigo;
 - 5- Liberdade assistida;
 - 6- Semiliberdade;
 - 7- Internação.
- XVII – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- XVIII – emitir certidão que ateste a conduta e desempenho do candidato a reeleição tanto para o CMDCA, quanto para o Conselho Tutelar.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13 –** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- Art. 14 –** Todo o procedimento para escolha dos Conselheiros Tutelares será de responsabilidade do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente com a fiscalização do Ministério Público Estadual.
- Art. 15 –** O processo de escolha será realizado em 05 (cinco) etapas, a saber:
- I – Inscrição dos candidatos;
 - II – Verificação da aptidão psicológica dos candidatos para a função;



- III – Prova de conhecimento de informática
- IV – . Prova de aferição de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente
- V – Eleição dos candidatos considerados psicologicamente aptos e aprovados na prova de aferição de conhecimentos, através de voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município.

Art. 16 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – Idade superior a 21 anos;
- II – Residência no Município de Eldorado há mais de 02 (dois) anos;
- III – Gozo de seus direitos políticos;
- IV – Inexistência de antecedentes criminais;
- V – Reconhecida idoneidade moral;
- VI – Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;
- VII – Carteira Nacional de Habilitação – Categoria B;
- VIII – aptidão psicológica para o desempenho das funções de conselheiro tutelar;
- IX – Certidão de conduta e desempenho passada pelo CMDCA, ao candidato a reeleição.

Parágrafo único – Considera-se portador de idoneidade moral o candidato que não apresente envolvimento em atos que desabonem a sua conduta perante a sociedade, tais como: uso ou envolvimento com drogas, exploração de trabalho infanto-juvenil, prostituição, maus tratos e outras situações de risco envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 17 - Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação, negar registro a candidatura que não preencher os requisitos estabelecidos no art. 16.

Parágrafo único – Qualquer cidadão poderá impugnar, perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, requerimento de registro de candidatura que não preencha os requisitos do Art. 16, desta Lei, no prazo que for estabelecido no edital de convocação das eleições.

Art. 18 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital informando o deferimento das inscrições.



- § 1º – O candidato que tiver sua inscrição indeferida poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do edital, recorrer ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em cinco dias.
- § 2º - Findo o prazo para apresentação de recurso, ou após a decisão dos recursos interpostos, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos aptos a realização do exame psicológico e da prova de conhecimentos.
- § 3º - O exame de aptidão psicológica, que está elaborado e aplicado por profissional de psicologia devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia, aferirá:
- I – A capacidade de auto controle de pré-candidato sob situações de estresse e tensão;
 - II – A existência de indícios de deficiência mental, ou de progressividade de doença que possa fazer desaparecer a aptidão do pré candidato para o exercício das atribuições do cargo;
 - III – a capacidade do candidato de tomar decisões racionais sob situações de estresse e tensão.
- § 4º - O resultado do exame de aptidão psicológica, que considerará o candidato apto ou inapto, será comunicado aos candidatos pessoal e reservadamente.
- § 5º - O sigilo sobre os resultados obtidos na avaliação psicológica deverá ser mantido pelo psicólogo, na forma prevista pelo código de ética da categoria profissional.
- § 6º - Será facultado ao candidato, e somente a este, conhecer o resultado da avaliação por meio de entrevista devolutiva.
- § 7º - O candidato considerado inapto no exame psicológico poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do edital, recorrer ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá em cinco dias.
- Art. 19 –** Os candidatos considerados aptos no exame psicológico, serão submetidos a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de caráter eliminatório, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota 05 (cinco).
- Art. 20 -** Os candidatos aprovados na prova escrita serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto dos eleitores do Município.



§ 1º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará por edital, pelo menos 10 (dez) dias antes do pleito, a data, local e horário da votação.

§ 2º - Não serão permitidos:

- I – A Propaganda e pedido de votos através dos meios de comunicação de massa, assim considerados, rádios, jornais, revistas e televisão;
- II - o oferecimento de qualquer presente, favor ou vantagem em troca do voto;
- III - o transporte gratuito de eleitores até os locais de votação, promovido por candidato.

§ 3º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar, em edital, outras normas disciplinando a propaganda e a forma de pedido de votos pelos candidatos.

§ 4º - Os primeiros 05 (cinco) nomes mais votados serão nomeados membros efetivos e os 05 (cinco) subseqüentes, na ordem dos mais votados, ocuparão a vaga de conselheiros suplentes do Conselho Tutelar.

§ 5º - Em caso de empate dos candidatos, será escolhido para preencher a vaga o candidato:

- I) que tiver maior tempo de experiência comprovada em trabalho direcionada a criança e ao adolescente;
- II) que obtiver maior nota na prova constante no caput do artigo 19;
- III) mais velho;
- IV) que tiver maior tempo de domicilio no município;
- V) que tiver maior grau de escolaridade;
- VI) que for casado;
- VII) que tiver maior número de filhos.

Art. 21 – Os eleitos tomarão posse, perante o CMDCA, no dia seguinte ao término de mandato de seus antecessores.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS





Art. 22 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 2º - Havendo inscrição de candidatos impedidos, na forma do caput deste artigo, o CMDCA os notificará para que um deles retire a candidatura, não havendo renúncia a uma das candidaturas, o CMDCA manterá apenas a candidatura que melhor atenda aos critérios do Art. 20, § 4º, e indeferirá o registro das demais

SEÇÃO IV DIA E HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 23 – O atendimento do Conselho Tutelar será de segunda a sexta-feira, das 07:00 as 11:00 horas e das 13:00 as 17:00 horas, em escala de revezamento, junto ao local que lhe servir de sede.

Parágrafo único – Nos finais de semana e feriados, bem como nos demais períodos, inclusive no período noturno, o Conselho Tutelar manterá atendimento em sistema de plantão.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 – O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 25 – O Conselho Tutelar terá seu regimento interno elaborado e aprovado, em conjunto, pelo CMDCA e Conselho Tutelar.

Art. 26 - Exclusivamente para fins remuneratórios, fica o Conselheiro Tutelar equiparado ao servidor público municipal enquadrado no Padrão ADM NIVEI I, R\$704,55.

§ 1º – A equiparação a que faz menção o caput deste artigo, não gera ao Conselheiro qualquer tipo de estabilidade ou vínculo empregatício perante a Administração Municipal.

§ 2º - os conselheiros tutelares terão direito, além do subsídio mensal, à percepção de férias anuais de 30 dias e 13º salário.

§ 3º - A escala de férias dos conselheiros tutelares será fixada pelo CMDCA de forma a que não haja dois conselheiros em férias simultaneamente.

9



§ 4º - Durante o período de férias de um conselheiro, será chamado o suplente eleito. Se não houver suplentes eleitos ficará suprido pelos demais conselheiros.

Art. 27 – Os recursos necessários para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como, para o funcionamento do Conselho Tutelar constarão na Lei Orçamentária Municipal.

SECAO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 – São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local, através do CMDCA, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;



- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 29 – Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a aplicação, ao Conselheiro Tutelar, das seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
 - II – suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;
 - III – perda da função.
- § 1º - Aplicar-se-á a penalidade de advertência ao Conselheiro Tutelar que:
- I – usar da função em benefício próprio;
 - II – violar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
 - III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
 - V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
 - VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
 - VII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.
- § 2º - Aplicar-se-á a suspensão não remunerada, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, em caso de reincidência das faltas previstas no parágrafo anterior, sendo que o prazo de suspensão será aplicado considerando o grau do prejuízo decorrente da reincidência.
- § 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que:
- I – for condenado pela prática de crime doloso ou contravenção penal;





- II – faltar, a 03 (três) sessões consecutivamente ou 05 (cinco) alternadas do Conselho Tutelar, sem justificativa, no espaço de um ano;
- III – após ter sido suspenso sem remuneração, cometer qualquer das faltas enumerada no § 1º deste artigo;
- IV – Passar a residir em outro Município;
- V – Renunciar ao mandato.

Art. 30 – A suspensão não remunerada ou perda do mandato de Conselheiro será apurado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de procedimento sumário, cujo processo se desenvolvera nas seguintes fases:

- I – convocação de reunião extraordinária dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para instauração do processo, com a indicação do Conselheiro e a falta cometida pelo mesmo;
 - II – defesa e relatório;
 - III – julgamento.
- § 1º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a citação pessoal do conselheiro indiciado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, apresentar defesa escrita.
- § 2º - Apresentada a defesa, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do Conselheiro.
- § 3º - Caracterizada a falta, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá, em plenária, a penalidade a ser aplicada.
- § 4º - Sendo a penalidade a perda do mandato, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução declarando vago o cargo, dando-se, conseqüentemente, posse ao primeiro suplente.
- § 5º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito contra o direito da criança ou adolescente, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente oferecerá notícia do ato ao Ministério Público para as providencias legais cabíveis.

CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Art. 31 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o caput deste artigo se referem prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e ao adolescente, aos programas de proteção especial e sócio-educativo à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º - Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

Art. 32 – Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de Aplicação contido na Lei Municipal de Orçamento Anual e de acordo com o Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO I DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 33 – O Fundo ficará vinculado operacionalmente à Secretaria de Administração e Finanças do Município e politicamente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34 – São receitas do Fundo:

- I – Doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/1990, e legislação em vigor;
- II – valores provenientes de multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069/1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 da referida Lei;
- III – transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;
- V – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis;





VI – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviços, agropecuárias, industrial e de outras transferências que o Fundo tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

§ 1º - As receitas do Fundo descritas neste artigo serão liberadas em um prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua efetiva arrecadação pelo Município, sendo depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º - Em caso de insuficiência financeira, fica o Tesouro Municipal autorizado a suprir os recursos financeiros necessários até que as receitas previstas sejam obtidas em volume suficiente ao atendimento das obrigações assumidas por este Fundo, quando então o Caixa Central será ressarcido.

SEÇÃO III DA DESPESA

Art. 35 – Secretário de Administração e Finanças apresentará ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 36 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 37 – As despesas que correrão a conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

- I – financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e sócio-educativos para a criança e ao adolescente, constantes do Plano de Aplicação e desenvolvidos pelo Departamento de Assistência e Promoção Social ou com ele conveniados;
- II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;



- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de proteção especial e sócio-educativos a crianças e ao adolescente;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas nesta Lei;
- VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações prevista nesta lei;
- VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 2º desta Lei.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 38 –** Nos casos omissos aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, a Lei nº.8.069/1990.
- Art. 39 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº. 384/1991,406/1994, 478/1998 596/2003 e 689/2007

Gabinete d Prefeita Municipal de Eldorado/MS, aos 22 de junho de 2010.

MARTA MARIA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal